SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123049 - PR (2026/0351129-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reexame da dosimetria da pena imposta em condenação transitada em julgado. Revisão criminal proposta somente em 2025 não conhecida pelo Tribunal de origem, no julgamento de 27/1/2026, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP e por constituir rediscussão de matéria já examinada em apelação.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus nesta instância. Ausência de parecer do Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para reexaminar a dosimetria da pena coberta pela coisa julgada, ou se o não conhecimento deve ser mantido, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61170105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 66769cb2-bf43-46a8-ab2c-f7655427cb9b

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a dosimetria da pena, à luz dos requisitos do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, reservando-se a concessão de ofício a hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena: o pedido busca rediscutir parâmetros de individualização já apreciados e acobertados pela coisa julgada, sem contrariedade a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, nem apresentação de novas provas.

8. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria como sucedâneo recursal; correta a decisão do Tribunal de origem ao não conhecer da ação revisional por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP.

9. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que afasta o uso da revisão criminal para rediscussão da dosimetria e rejeita o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal tem cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria da pena como sucedâneo recursal, exigindo contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, prova falsa ou prova nova apta à absolvição ou à redução da pena. 3. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.021.926/RO, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.094.297/PB, Quinta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 21.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 66769cb2-bf43-46a8-ab2c-f7655427cb9b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 66769cb2-bf43-46a8-ab2c-f7655427cb9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123049 - PR (2026/0351129-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reexame da dosimetria da pena imposta em condenação transitada em julgado. Revisão criminal proposta somente em 2025 não conhecida pelo Tribunal de origem, no julgamento de 27/1/2026, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP e por constituir rediscussão de matéria já examinada em apelação.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do habeas corpus nesta instância. Ausência de parecer do Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para reexaminar a dosimetria da pena coberta pela coisa julgada, ou se o não conhecimento deve ser mantido, com eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a dosimetria da pena, à luz dos requisitos do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, reservando-se a concessão de ofício a hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena: o pedido busca rediscutir parâmetros de individualização já apreciados e acobertados pela coisa julgada, sem contrariedade a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, nem apresentação de novas provas.

8. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria como sucedâneo recursal; correta a decisão do Tribunal de origem ao não conhecer da ação revisional por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP.

9. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que afasta o uso da revisão criminal para rediscussão da dosimetria e rejeita o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal tem cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria da pena como sucedâneo recursal, exigindo contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, prova falsa ou prova nova apta à absolvição ou à redução da pena. 3. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.021.926/RO, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.094.297/PB, Quinta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 21.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO PONTES contra decisão de minha relatoria (fls. 191/197), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

Nas razões recursais, a defesa afirma que o *habeas corpus* pode ser analisado, ainda que não conhecido formalmente, diante de ilegalidade manifesta na dosimetria, não havendo pretensão de substituição de recurso próprio. Aduz que a revisão criminal pode corrigir erro jurídico relevante na individualização da pena, nos termos do art. 621, I, do CPP, abrangendo hipóteses de contrariedade a texto expresso de lei penal e manifesta desproporcionalidade. Alega negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ao não apreciar concretamente as teses apresentadas na revisão criminal. Sustenta a inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime, por fundamentação genérica vinculada à prática do delito em via urbana e região residencial. Assevera ilegalidade na negativação da culpabilidade com base no número de disparos, sem demonstração de excepcionalidade concreta e em sobreposição a elementos já valorados. Insurge-se contra *bis in idem* decorrente da utilização do mesmo núcleo fático (quantidade de disparos, violência e sequelas) para negativar vetores na primeira fase e para justificar a fração de 1/2 na continuidade delitiva específica. Argui *bis in idem* entre as consequências do crime e a fração mínima de 1/3 da tentativa, por replicação das mesmas lesões e gravidade clínica. Defende insuficiência de fundamentação para a escolha da fração mínima da tentativa, por ausência de correlação objetiva com o *iter criminis*. Alega insuficiência da fundamentação relativa aos antecedentes e existência de erro material e aritmético no cálculo da pena e da continuidade delitiva. Afirma a possibilidade de concessão da ordem de ofício, por se tratar de matéria estritamente jurídica, aferível a partir da sentença e dos acórdãos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Embora encaminhado os autos ao MPF, não foi emitido parecer.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser conhecido, todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra adequada no presente caso.

Isso porque, nos termos do que restou apontado na decisão agravada, o impetrante busca a concessão da ordem para que seja reexaminada a dosimetria da pena imposta em condenação já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

Da análise detida dos autos, registra-se que a condenação do paciente transitou em julgado em 15/2/2018 e, em revisão criminal proposta somente em 2025, o Tribunal de origem, no julgamento proferido em 27/1/2026, não conheceu da ação revisional, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP e constituir pretensão de mera rediscussão de matéria já examinada no julgamento da apelação, conforme se observa dos seguintes fundamentos (fls. 102/):

> *"O pleito revisional não comporta conhecimento.*
>
> *A matéria referente à dosimetria da pena, que dá azo à alegação de decisão contrária às provas dos autos, já foi objeto de discussão no acórdão, sendo a tese devidamente rebatida pela PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto da decisão exarada, cuja simples leitura evidencia a análise das questões repisadas:*
>
> *[...].*
>
> *No caso, é de se realçar que a revisão criminal se presta à reavaliação da sentença ou de acórdão transitado em julgado nas seguintes hipóteses: a) -se ficar expressamente demonstrado que houve julgamento contrário à evidência dos autos; b) -se ficar provada a falsidade dos elementos que fundaram a condenação (tais como depoimentos, exames ou documentos); c) -se o acusado apresentar novas provas de sua inocência; ou d) -se demonstrados elementos que autorizem a diminuição da pena.*
>
> *Assim sendo, a revisão criminal, para lograr êxito, exige a demonstração inequívoca de que a decisão condenatória se mostrou conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente, pois o pleito revisional, não possuindo natureza de uma segunda apelação, não se presta para uma nova valoração de provas e muito menos para redução da reprimenda, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do magistrado.*
>
> *RENATO BRASILEIRO LIMA, em comentário ao art. 621 do Código de Processo Penal, anota que "não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou a condenação do acusado".*
>
> *[...].*
>
> *Nota-se cristalinamente que o revisionando pretende a rediscussão da matéria, especificamente em relação à dosimetria da pena, todavia desprovido de novas provas aptas a alterar o entendimento anterior, o que é inadmitido em sede revisional.*
>
> *Logo, as matérias aduzidas pela defesa já foram analisadas em sede de apelação, não havendo possibilidade de nova discussão sobre a causa, nesta via revisional.*
>
> *Portanto, não se conhece da revisão criminal."*

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

Com efeito, conforme apontado pelo Tribunal de origem, a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ausentes no presente caso, porquanto a defesa não demonstrou a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem mesmo apresentou novas provas sobre a inocência do paciente, sendo a rediscussão da condenação, de fato, inviável na via escolhida.

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "*A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial*" (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Da mesma forma, é certo que "*A revisão criminal possui âmbito de cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria como sucedâneo recursal, exigindo contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, prova falsa ou prova nova apta à absolvição ou redução da pena (CPP, art. 621)*" (AgRg no HC n. 1.094.297/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, que buscava rediscutir dosimetria. A defesa sustenta tratar-se de writ contra negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão indevida do TJGO ao recusar a análise de mérito da revisão criminal ajuizada. Requer a determinação ao TJGO que examine as ilegalidades aventadas, ou que o STJ proceda ao ajuste na pena requerido.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado da condenação, e a improcedência de revisão criminal na origem; (ii) estabelecer se a improcedência da revisão criminal pelo Tribunal de origem, ausentes as hipóteses previstas no art. 621 do CPP,*

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

configura ilegalidade apta a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das teses defensivas por esta Corte Superior, sem análise prévia da Corte de origem, configura indevida supressão de instância.

4. A revisão criminal constitui medida excepcional, de fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à reabertura de questões já examinadas no acórdão condenatório, nem podendo ser utilizada como segunda apelação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.067.659/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ***PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM.*** *WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.

2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corréu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.

6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.

7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

casos de manifesta ilegalidade. ***2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.*** *3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/ SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

(AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO.*** *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, situação não ocorrente na espécie.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário, e sua utilização para o questionamento da dosimetria da pena tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se observou no caso concreto. Precedentes.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de habeas corpus ex officio é de iniciativa exclusiva do julgador quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que, todavia, não se vislumbra na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Nesse contexto, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60847084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: b31e1fca-2351-49a1-9827-299fbf02b582

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.049 / PR

Número Registro: 2026/0351129-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00264963120138160021 01291504220258160000 1291504220258160000 264963120138160021

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO	: JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO PONTES (PRESO)
CORRÉU	: JOILSO DE LIMA DAMASIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO PONTES (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: ac2fef6b-ae9b-4707-85c8-34857ada103d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: ac2fef6b-ae9b-4707-85c8-34857ada103d